

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

PROJETO DE LEI Nº 27 /2022.

Retifica a redação de dispositivo da Lei nº 2.754, de 27 de janeiro de 2022.

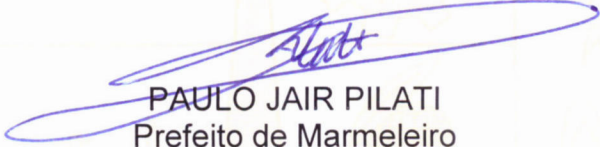
Art. 1º Fica retificado o inciso V, do art. 2º, da Lei nº 2.754, de 27 de janeiro de 2022, em razão de erro material, pelo que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
V – o art. 41, da Lei nº 1.200, de 25 de fevereiro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Aos Conselheiros Tutelares será concedida remuneração equivalente a R\$ 1.735,91, reajustada anualmente no mesmo índice aplicado para correção do salário dos servidores públicos municipais.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro, 14 de fevereiro de 2022.


PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

MENSAGEM Nº 17

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei que busca a alteração de dispositivo da Lei nº 2.754, de 27 de janeiro de 2022, em razão de erro material constatado na redação do inciso V, do art. 2º, que alterou o art. 41 da Lei nº 1.200, de 25 de fevereiro de 2006.

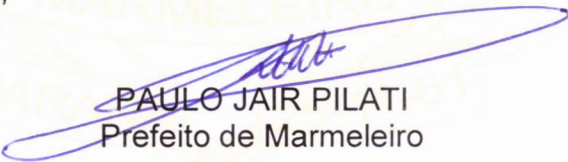
O erro material ocorreu em razão de que quando foi atualizada a remuneração dos Conselheiros Tutelares, por equívoco o percentual de 11% foi aplicado sobre o valor que constava na Lei nº 2.696/2021 – já revogada pela Lei nº 2.719, de 27 setembro de 2021 – e não sobre o valor vigente em dezembro de 2021, previsto na Lei nº 2.638, de 20 de fevereiro de 2020.

Assim, o valor que deveria ser atualizado com 11% era R\$ 1.563,88 e não R\$ 1.602.97, sendo a nova remuneração dos Conselheiros Tutelares para o ano de 2022 no valor de R\$ 1.735,91 e não R\$ 1.779,30.

Diante do exposto, a retificação faz-se necessária em razão do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal e do art. 105-A, da Lei nº 2.095, de 23 de setembro de 2013, bem como pelo princípio da isonomia, pois a atualização dos vencimentos e subsídios deve ocorrer na mesma data base e sem distinção de índices em relação aos demais servidores.

Como o presente projeto de Lei não prevê a criação ou aumento de despesas, pelo que deixamos de apresentar estudo de impacto financeiro e orçamentário, que já foi apresentado quando da proposição que originou a Lei nº 2.754/2022.

Atenciosamente,



PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro